Publicado na "TRIBUNA DO VALE", 1ª quinzena de março/97, pág.6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

DECRETO Nº 763/97

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Senhor Mohamad Ali Hamzé, Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Art. 15, da Lei nº 907/90, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação , o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações de que se trata o *caput* do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Eventualmente os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo ficará subordinado operacionalmente ao Departamento Municipal de Finanças.

pclb/pjm

Parágrafo Único. O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 4º. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os Balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem formados com recursos do Fundo.

IX - publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos referente ao Fundo.

Art. 5º. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Finanças:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I do art. 4º;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal de receitas e das despesas executadas do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos da despesa do Fundo;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - manter os controles necessários à execução da receitas e das despesas do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais em carga ao Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX - assinar em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentaria, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar, junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar, ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar, ao Conselho Municipal de Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XV - fornecer, ao Ministério Público, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitados em conformidade com a Lei 8.242/91.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º. São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8.069 de 13.07.90;

III - valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 8º. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento Municipal de Finanças apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinado no prazo 2 (dois) dias.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 12. A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar .

Art. 13. A execução orçamentaria da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Art. 15. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos ao Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins

a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 16. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subseqüente aos recebimentos.

Art. 17. A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;
II - plano de aplicação a que destinou o recurso;
III - nota de empenho;
IV - liquidação total/parcial de empenho;
V - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
VI - notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;
VII - recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;
VIII - ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
IX - extratos bancários;
X - avisos de créditos bancários.

Art. 18. A prestação de contas de convênios compor-se-á de:
I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;
II - cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);
III - publicação da aprovação do convênio pela Câmara de Vereadores no Diário Oficial;
IV - publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial;
V - autorização governamental para o Secretário firmar o convênio;
VI - nota de empenho;
VII - liquidação total/parcial das despesas efetuadas;
VIII - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
IX - notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;
X - recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;
XI - ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
XII - avisos de créditos bancários.
XIII - parecer contábil;
XIV - parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 11 de março de 1997.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm